

Acórdão: 14.601/00/1.^a
Impugnação: 40.10101494-49
Impugnante: Auto Posto Jardim dos Estados Ltda.
PTA/AI: 01.000136159-02
Inscrição Estadual: 518.780347.0062
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Combustíveis – Entrada Desacobertada. Irregularidade apurada através procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso V, do RICMS/96. Exigência de ICMS do estabelecimento varejista em perfeita consonância com o disposto no art. 29, § 1.º, do mesmo diploma legal. Penalidades aplicadas corretamente capituladas. Exigências fiscais mantidas.

Obrigação Acessória – Falta de Registro de Notas Fiscais. Penalidade inexistente quando da emissão do Auto de Infração e acrescentada aos valores exigidos, quando da retificação do crédito tributário, configurando inovação fiscal. Exigência fiscal cancelada.

Obrigação Acessória – Falta de Registro de Livros Fiscais. Infração caracterizada e não refutada pela Autuada. Exigência fiscal mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de conclusão fiscal anexa ao Auto de Infração, das seguintes irregularidades:

1. O volume de saídas físicas superou o de entradas acobertadas por notas fiscais, no período de 01/01/99 a 31/12/99, em relação ao álcool e ao diesel;
2. No período de 01/01/00 a 21/03/00, o mesmo aconteceu em relação à gasolina e ao álcool;
3. Constatou-se, ainda, a falta de registro de 09 (nove) livros de movimentação de combustíveis, no período fiscalizado, com a seguinte numeração: 19-A, 19-B, 20, 21, 22, 23, 24-gasolina, 24-álcool e 24-diesel.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada impugna tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, o Auto de Infração (fl. 136), apresentando as seguintes argumentações:

Requer o acatamento dos seguintes documentos fiscais:

- notas fiscais 36.272, de 17/06/99, e 150.839, de 18/06/99, emitidas por Asadiesel Petróleo Ltda. e Petrosul Ltda., respectivamente, que foram lançadas no LMC, mas não foram registradas no Livro Registro de Entradas;
- Nota fiscal 71.808, de 04/03/00, emitida por Asadiesel Ltda., pois não foi registrada no LMC e no Livro Registro de Entradas;
- Nota fiscal 84.446, de 28/02/00, emitida por Fic Distribuidora de Petróleo, referente a 15.000 litros de gasolina, lançada regularmente no Livro Registro de Entradas, mas lançado no LMC erroneamente com a quantidade de 10.000 litros;
- Requer, ainda, a retificação do Livro Registro de Inventário para que sejam consideradas as quantidades em estoque, declaradas no LMC, após as devidas correções, além da consideração do índice de perda de 0,6 %, relativamente ao total das aquisições de combustíveis.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 144 a 146, assim se pronunciou:

- Quanto à nota fiscal 84.446, de 28/02/00, emitida por FIC Dist. de Petróleo Ltda., o volume de 15.000 litros de gasolina constante no documento fiscal foi considerado no Levantamento Quantitativo, não cabendo, portanto, qualquer retificação relativamente a este documento;
- As notas fiscais 36.272 e 71.808, emitidas por Asa Diesel Petróleo Ltda. e 150.839 de Petrosul Dist. e Transp. Ltda., foram acatadas, com a conseqüente retificação do crédito tributário, conforme Termo de Re-Ratificação de folhas 147 a 149;
- Relativamente à retificação pedida pela Impugnante, a ser feita no livro Registro de Inventário, baseando-se no estoque declarado no LMC, o Fisco indefere o pedido da Autuada, tendo em vista ser o livro Registro de Inventário o apropriado para declaração de estoques;
- Quanto a possíveis perdas por motivo de evaporação, transcreve o art. 5.º, da Portaria n.º 26/92 do DNC (atual Agência Nacional do Petróleo), concluindo que a referida perda se refere aos produtos em estoque, enquanto a irregularidade apurada é a entrada desacobertada, não cabendo, assim, qualquer retificação nesse sentido.
- Acrescenta a multa isolada prevista no art. 55, I, “b”, por motivo de falta de escrituração das notas fiscais no livro próprio. (R\$ 312,00)
- Reabre o prazo de 30 dias à Autuada.

A Impugnante, regularmente intimada, não se manifesta a respeito das retificações.

DECISÃO

As irregularidades apontadas no Auto de Infração podem ser resumidas em dois itens, quais sejam:

- I. Entradas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de conclusão fiscal;
- II. Falta de registro de livros fiscais.

Necessária, então, a análise de cada um desse tópicos.

Entradas desacobertas de documentação fiscal

Foram imputadas entradas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal, nos períodos de 01/01/99 a 31/12/99 e 01/01/2000 a 21/03/2000, respectivamente.

Para melhor esclarecer o feito fiscal, descreve-se abaixo, de maneira resumida, a metodologia utilizada pelo Fisco para a apuração das irregularidades que deram origem à presente lide.

Os estoques inicial e final de cada combustível, nos períodos acima citados, foram retirados do livro Registro de Inventário, cujas cópias estão anexadas às folhas 126 a 130.

A seguir, efetuou-se o levantamento das notas fiscais de entradas, conforme quadros de fls. 17/31.

As saídas reais de combustíveis foram apuradas através das diferenças entre os registros iniciais e finais dos encerrantes, conforme quadros de fls. 11/16.

De posse das saídas reais, apuradas conforme acima, e dos dados relativos aos estoques inicial e final de cada combustível, bem como das notas fiscais de entradas, o Fisco levantou as entradas desacobertas de documentação fiscal, demonstradas às folhas 09/10 dos autos.

O procedimento do Fisco está respaldado pelo artigo 194, V, do RICMS/96, que reza o seguinte:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ICMS e a multa de revalidação cobradas em decorrência das entradas desacobertas, são exigíveis face ao disposto no art. 29, § 1º, do RICMS/96, c/c art. 56, II, da Lei 6.763/75.

“Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto:

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pela parcela do recolhimento devida ao Estado.”

Da mesma forma, a multa isolada aplicada encontra-se corretamente capitulada, estando em perfeita consonância com o princípio da legalidade.

Vale ressaltar que as notas fiscais apresentadas pela Impugnante foram acatadas pelo Fisco, motivando a retificação do crédito tributário, conforme demonstrado às folhas 147 a 149.

A nota fiscal não acatada, de n.º 84.446, de 28/02/00, emitida por Fic Dist. de Petróleo, já constava do levantamento fiscal, conforme lançamento contido à folha 30.

Relativamente à retificação pedida pela Impugnante, a ser feita no livro Registro de Inventário, baseando-se no estoque declarado no LMC, configura-se correto o indeferimento da solicitação, eis que o Registro de Inventário é o livro apropriado, nos termos da legislação vigente, para declaração de estoques.

Cabe uma única ressalva ao feito fiscal ora em análise. Concomitantemente com a retificação do crédito tributário, o Fisco, face à apresentação de novas notas fiscais pela Impugnante, aplicou a multa isolada prevista no art. 55, I, “b”, da Lei 6763/75.

Tal procedimento configura inovação fiscal, devendo ser excluído o valor dele decorrente do crédito tributário ora exigido.

Falta de registro de livros fiscais

Esta infração tem caráter estritamente objetivo, restando caracterizada pelas cópias dos termos de abertura dos Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC) anexadas às folhas 52, 59, 68, 77, 88, 99, 107 e 117, não sendo objeto de qualquer argumentação por parte da Impugnante.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, conforme DCMM de folha 159 dos autos, excluindo-se o valor da multa isolada capitulada no art. 55, inciso I, “b”, da Lei n.º 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/11/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG